	~
	*
	۲
	9
	α
	C
	ř
	ino: 874D3422-CFC1003F-C652FA85-6AB0BA6B
	7
	ç
	٠,
	4
	α
	◂
$^{\circ}$	ш
N	$\overline{}$
103/2023	ic
N	70
>	۶
<u>.</u>	ب
$\mathbf{\mathcal{I}}$	
\sim	щ
∾	CT.
·V	C
\subseteq	\subset
Ę.	$\overline{}$
Ψ	۲,
$\overline{}$	ĭ
ب	*
_	C
_	7
ш	Ċ
₹	S
_	4
	3
Ξ.	c
\Box	₹
_	2
_	12
ŕ	α
4	
-	Ç
ц	C
\neg	÷
NOEL COELHO DE MELLO em 28/0	۲,
J	7
	_
∺	C
Ä	-
_	7
>	۶
5	Ξ
7	
5	4
_	.≽
\neg	-
\preceq	ď
v	a
=	*
۹.	ă
_	~
_	"
_	Ų.
ŏ	Jr/s
od Dod	hr/s
e por ⊳	v hr/s
ite por N	ov hr/s
inte por N	any hr/s
ente por N	dov hr/s
mente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em	m dov hr/s
Imente por N	am dov hr/s
almente por IV	am dov hr/s
italmente por N	e am dov hr/s
gitalmente por N	ce am dov hr/s
igitalmente por N	to am dov hr/s
digitalmente por N	a tee am dov br/s
o digitalmente por N	Ita toe am dov br/s
do digitalmente por N	ulta toe am dov br/s
ado digitalmente por N	sulta toe am dov br/s
nado digitalmente por N	nsulta toe am gov br/s
inado digitalmente por N	onsulta toe am dov hr/spede e informe
ssinado digitalmente por II	consulta toe am dov br/s
ssinado digitalmente por N	//consulta toe am dov br/s
assinado digitalmente por IN	"//consulta toe am dov br/s
n assinado digitalmente por N	n-//consulta toe am dov br/s
oi assinado digitalmente por IV	tho://consulta toe am gov br/s
roi assinado digitalmente por IV	http://consulta toe am gov br/s
o toi assinado digitalmente por N	http://consulta toe am gov br/s
ito foi assinado digitalmente por N	te http://consulta toe am gov hr/s
ento foi assinado digitalmente por N	site http://consulta toe am gov hr/s
nento foi assinado digitalmente por N	site http://consulta toe am gov hr/s
mento toi assinado digitalmente por N	site http://consulta toe am dov hr/s
umento toi assinado digitalmente por N	o site http://consulta toe am dov hr/s
sumento foi assinado digitalmente por N	e o site http://consulta toe am gov br/s
ocumento toi assinado digitalmente por N	se o site http://consulta toe am dov hr/s
documento toi assinado digitalmente por N	sse o site http://consulta toe am oov hr/s
documento foi assinado digitalmente por II	esse o site http://consulta toe am oov hr/s
e documento toi assinado digitalmente por N	cesse o site http://consulta toe am nov hr/s
ste documento foi assinado digitalmente por N	acesse o site http://consulta toe am dov hr/s
ste documento foi assinado digitalmente por IV	acesse o site http://consulta toe am dov hr/s
Este documento foi assinado digitalmente por IV	is accessed site http://consultaitce am doy hr/s
Este documento toi assinado digitalmente por II	cia acesse o site http://consulta toe am dov hr/s
Este documento foi assinado digitalmente por IV	ncia acesse o site http://consulta tce am gov hr/s
Este documento foi assinado digitalmente por IV	ancia acesse o site http://c
Este documento foi assinado digitalmente por IV	ancia acesse o site http://c
Este documento foi assinado digitalmente por IV	ancia acesse o site http://c
Este documento foi assinado digitalmente por IV	ancia acesse o site http://c
Este documento foi assinado digitalmente por N	ancia acesse o site http://c
Este documento foi assinado digitalmente por IV	ancia acesse o site http://c
Este documento foi assinado digitalmente por N	ancia acesse o site http://c
Este documento foi assinado digitalmente por II	ira conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/s

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº467/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12346/2020.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
 3- Órgão: Câmara Municipal de Humaitá
- 4- Exercício: 2019
- 5- Responsável: Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira
- 6- Advogado: Não Possui 7- Unidade Técnica: DICAMI
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 7760/2022-MPC-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Humaitá. Exercício de 2019.

Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Quitação. Determinação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Humaitá,** exercício de **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira**, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **10.2.** Aplicar Multa ao Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira, no valor de R\$ 1.706,79 (um mil setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 54, I, "c", da Lei nº 2423/96, atualizada pela Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal 3º quadrimestre de 2019 (Restrição 1) listada no corpo do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do

	뜐
	₹
	9
	ĭ
	₹
	9
	35
,	ã
\approx	щ
Ö	3
Ņ	Ж
3	۲
$\stackrel{\sim}{\infty}$	뿠
N	ć
Ε	5
Φ	Ċ
\supset	뇻
⇉	٢
ш	5
≥	4
ш	Ξ
\Box	4
\sim	%
Į.	٠.
╗	2
<u></u>	ĕ
Č	٠Ē
	~
Ä	ď
\Rightarrow	Ĕ
₹	5
Ž.	Ť
$\overline{}$.=
₹	4
⇇	Ť
È	a
=	<u>v</u>
ಜ	ž
Φ	>
Ħ	2
9	2
≘	ř
≌	ď
酉	2
0	σ
용	Ξ
ಹ	S
sına	Suc
ssina	//const
ı assına	D://cobsi
toi assina	ttp://consi
to tol assina	http://consi
ento toi assina	ite http://consi
nento toi assina	site http://consi
umento toi assina	o site http://const
ocumento toi assina	se o site http://consi
documento toi assina	esse o site http://consi
te documento foi assina	scesse o site http://const
ste documento toi assina	acesse o site http://const
Este documento foi assina	cia acesse o site http://consi
Este documento foi assina	incia acesse o site http://consi
Este documento foi assina	srência acesse o site http://const
Este documento toi assina	nferência acesse o site http://const
Este documento foi assina	onferência acesse o site http://const
Este documento for assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 28/03/2023.	conferência acesse o site http://consi

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº467/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira, no valor de 1.706,79 (um mil setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 54, I, "c", da Lei nº 2423/96, atualizada pela Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, em razão do não envio do Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2019 (Restrição 2) listada no corpo do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- **10.4.** Aplicar Multa ao Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 54, VII, da Lei nº

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº467/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

2423/96, atualizada pela Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, em razão da ausência de documentação referente aos itens 1.1.1 a 1.1.4 do Relatório Conclusivo nº 94/2022-DICOP, não sanadas e listadas no corpo deste Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Humaitá que:
 - **10.5.1.** atente para que todos prazos estipulados sejam atendidos de forma tempestiva, evitando-se obstáculos no pleno exercício do controle externo;
 - **10.5.2.** observe e cumpra o limite com dispêndio de Gastos com o Poder Legislativo, conforme determina o art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - **10.5.3.** institua no quadro funcional da Câmara Municipal de Humaitá, o cargo de Procurador Jurídico;
 - **10.5.4.** observe o que determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93 relativo ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte da Administração, bem como dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, art. 7º da Res. do CONFEA nº 361/91, art. 30, §10, da Lei n.º 8.883/94;
- **10.6.** Dar quitação ao Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira, Presidente à época, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei n° 2.423/96, após

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº467/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida;

- **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, comunicando ao **Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira**, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão:
- **10.8. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 21 de Março de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral